

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.283-004.365/93-10.
RECURSO Nº : 116.158.(EX-OFFICIO)
MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - Exercício de 1991.
RECORRENTE : DRJ EM MANAUS/AM.
RECORRIDA : KODAK DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
SESSÃO DE : 17 DE MARÇO DE 1998.
ACÓRDÃO Nº : 108-4.973.

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA

PASSIVO FICTÍCIO - Comprovado através de diligência que os registros contábeis e documentos apresentados pelo contribuinte na fase impugnatória são hábeis e idôneos impõe-se o cancelamento do crédito correspondente.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS - Comprovada a existência de mútuo entre coligadas, cancela-se a glosa de despesa de variação monetária passiva decorrente de atualização monetária dos valores mutuados.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - Não cabe a cobrança da multa prevista no art. 727, inciso I, do RIR/80, quando comprovado que o sujeito passivo entregou a DIRPJ dentro do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM MANAUS/AM.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10283.004365/93-10
ACÓRDÃO Nº: 108-04.973
RECURSO Nº. : 116.158.
RECORRENTE : DRJ EM MANAUS/AM.

Marcia
MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10283.004365/93-10
ACÓRDÃO Nº: 108-04.973
RECURSO Nº. : 116.158.
RECORRENTE :DRJ EM MANAUS/AM.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus/AM., dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.351357, que julgou improcedente os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls.03/08, 156/157, 196/200, 238/245, 283/284, relativos ao IRPJ, PIS/Faturamento, Contribuição Social, Imposto de Renda na Fonte e FINSOCIAL/Faturamento, respectivamente, referentes ao ano - base de 1990, exercício financeiro de 1991.

Conforme descrição do fatos contida às fls.04, o lançamento teve como origem as infrações abaixo descritas:

a) Omissão de Receita Operacional caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas ou não comprovadas, no valor de Cr\$2.693.717,00, com infração aos artigos 157 e parágrafo 1º, 179, 180 e 387, inciso II, todos do RIR/80; e,

b) Glosa de Variações Monetárias Passivas, no montante de Cr\$150.181.589,00, com infração aos artigos 157 e parágrafo 1º, 191 e parágrafos, 254, inciso II e parágrafo único e 387, inciso I, do RIR/80.

m/m

Col

Contestando a exigência, a atuada ingressa, tempestivamente, após prorrogação do prazo regulamentar, com a impugnação de fls.27/36, por intermédio de seu procurador legalmente constituído, fls.37, alegando, em síntese, que :

1- a empresa goza de 100% de isenção do imposto de renda e adicionais não restituíveis, pelo prazo de 10 anos, a partir de 1990, ano-base de 1989;

2- apurou prejuízos fiscais nos exercícios de 1990 e 1991, que não foram considerados no lançamento efetuado;

3- a multa prevista no art. 727, inciso I, do RIR/80, não se aplica ao caso, visto que a declaração de rendimentos foi entregue dentro do prazo regulamentar estipulado na IN SRF nº20, de 26/03/91;

4- os valores glosados a título de passivo fictício e glosa de variação monetária são operações lícitas e regularmente registradas nos assentamentos contábeis da empresa como provam os documentos anexados;

Com base nas alegações da impugnante, a autoridade preparadora determinou a realização de diligência com o intuito de verificar a autenticidade das xerox dos documentos anexados aos autos.

Como a contabilidade da defendente estava centralizada em São Paulo, o processo foi encaminhado a DRF/ SP/ Oeste , que , através do relatório de

mdm
Ch

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10283.004365/93-10
ACÓRDÃO Nº: 108-04.973

fls.151, esclareceu não ter sido possível proceder ao exame da autenticidade dos documentos apresentados, haja vista que os mesmos foram enviados à Manaus.

Após a realização de diligência na DRF em Manaus, o fiscal diligenciante atestou a veracidade dos registros de fls.46/94, dos documentos anexados às fls.95/120, bem assim dos mencionados às fls.35 item 22.

Nova diligência foi solicitada pela DRJ em Manaus/AM, para averiguar a autenticidade do contrato de fls.42, bem como esclarecer porque a Kodak Brasileira possuía registro referente ao ano-base de 1990 da Kodak Amazônia, se os atos constitutivos da última foram arquivados na JUCEA em 23/07/91, conforme alteração contratual de fls.13.

Em atendimento, foram anexados ao presente processo os documentos de fls.333/342.

Às fls.351/357, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/MNS/Nº599/97-11.256, julgando improcedente a ação fiscal, relativa ao exercício financeiro de 1991.

É o relatório *In Ameyez*



VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA

RELATORA

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais.

Da análise dos itens e valores excluídos da peça vestibular, pela autoridade singular, fls.351/357., verifica-se que:

a) quanto ao item 01 da autuação - "Passivo Fictício", no valor de Cr\$2.693.717,00, a autuada apresenta em sua defesa, cópia do Livro Razão de fls.92/136, cujos documentos foram examinados, por amostragem, e atestados pelo fiscal diligenciante, concluindo, através da informação fiscal de fls.154, que não foi constatado nada que desabonasse os lançamentos e registros contábeis apresentados.

b) referente ao item 02 - Glosa de Variações Monetárias Passivas, a impugnante esclarece às fls.32 que o montante de Cr\$150.181.589,00 é composto dos valores de Cr\$139.428.091,16 e Cr\$10.753.497,50, correspondentes a despesas de c/monetária de empréstimo contraído junto à Kodak Brasileira e perdas cambiais resultante da aquisição de mercadorias da EASTMAN KODAK COMPANY, respectivamente. Para comprovar a veracidade de suas alegações, anexa os documentos de fls.42/59 e 92/120, considerados pelo fiscal diligenciante (fls.154) como hábeis e idôneos. *mm*

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10283.004365/93-10
ACÓRDÃO Nº: 108-04.973

c) também, foi excluído o valor correspondente à multa por atraso na declaração , tendo em vista que ficou comprovado que a empresa entregou a sua declaração de rendimentos no prazo regulamentar.

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Voto no sentido de que se negue provimento ao recurso "ex officio".

SALA DE SESSÕES - DF-, em 17 de março de 1998


MARCIA MARIA LORÍ MEIRA
RELATORA

